

L E I N° 3.844, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2019.

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL, FERNANDO ANTÔNIO CECILIANO JORDÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

ALTERA A LEI MUNICIPAL N° 1.849, DE 3 OUTUBRO DE 2007 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º A Lei Municipal nº 1.849, de 3 de outubro de 2007 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a criação no Quadro Permanente da Prefeitura Municipal de Angra dos Reis, no grupo funcional infraestrutura e no funcional superior o cargo de Auditor-Fiscal da Receita Municipal, da Secretaria Municipal de Fazenda.” **(NR)**

“**Art. 6º** Os Auditores-Fiscais ficam submetidos a Jornada semanal de 35 (trinta e cinco) horas de trabalho e em regime de exclusividade.

Parágrafo único. A sujeição à Jornada semanal de 35 (trinta e cinco) horas de trabalho implica exclusão, por incompatibilidade, de qualquer gratificação ou adicional vinculados a jornadas ou regimes especiais de trabalho estabelecidos em legislação específica.” **(NR)**

“**Art. 7º** A investidura no cargo de Auditor da Receita Municipal – AFRM depende de aprovação em concurso público de provas e títulos.” **(NR)**

Art. 10. (Revogado).

“**Art. 12.** A promoção dos Auditores-Fiscais, enquadrados em anexo desta Lei, consiste no acesso de uma classe para a outra imediatamente superior da carreira e dar-se-á pelo critério de antiguidade, após serem satisfeitos os seguintes requisitos:

- a) estabilidade no cargo para os integrantes da Classe Inicial;
- b) quatro anos ininterruptos de efetivo exercício, no mínimo, na classe em que estiver posicionado;
- c) não ter cometido infração disciplinar durante o interstício referido no inciso anterior, a qual tenha sido aplicada a pena de suspensão, hipótese em que recomeçará a contagem.

§ 1º Para efeito de promoção, as licenças e os afastamentos sem remuneração não são contados como tempo de efetivo exercício.

LEI Nº 3.844, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2019.

§ 2º O Auditor-Fiscal, depois de cumprido o estágio probatório, passa automaticamente à Classe I.” (NR)

Art. 13. (Revogado).

“**Art. 15.** Os Auditores-Fiscais da Receita Municipal serão remunerados sob a forma de vencimento, cujos valores, a partir da publicação desta Lei encontram-se na tabela constante do Anexo I.

Parágrafo único. Os Auditores- Fiscais da Receita Municipal farão jus aos reajustes e demais vantagens concedidas ao funcionalismo público municipal.” (NR)

“**Art. 16.** Os ocupantes do cargo efetivo de Auditor Fiscal da Receita Municipal receberão o adicional de produtividade de que trata o art. 61 da Lei municipal nº 412/L.O, de 20 de fevereiro de 1995.”

§ 1º O adicional de produtividade a que se refere o *caput* poderá equivaler, no máximo, a 50% (cinquenta por cento) do vencimento base do servidor, conforme a Tabela do Anexo I.

“§ 2º O Auditor-Fiscal da Receita Municipal que acumular pontos além do limite mensal estabelecido para a gratificação por produtividade terá a parcela de pontos excedentes lançada no cálculo para gratificação do mês imediatamente subsequente, nas condições estabelecidas no Decreto.”

“§ 3º A pontuação excedente não poderá ser aproveitada para pagamento de gratificação por produtividade em período distinto do mês imediatamente subsequente.”

“§ 4º O adicional de produtividade fiscal exclui o pagamento de horas extraordinárias”

“§ 5º Caberá ao Poder Executivo, mediante Decreto, a regulamentação do procedimento administrativo para pagamento do Adicional de Produtividade Fiscal” (NR)

Art. 20. (Revogado).

Art. 21. (Revogado).

“**Art. 23.** [...]”

[...].

VI - possuir carteira de identidade funcional, sendo-lhe asseguradas, na própria carteira, a requisição de auxílio e colaboração das autoridades públicas para o desempenho de suas funções;

VII - requisitar das autoridades competentes certidões, informações e diligências necessárias ao desempenho de suas funções;

LEI Nº 3.844, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2019.

VIII - tomar ciência, pessoalmente, de atos e termos dos processos em que atuar podendo representar e recorrer das decisões contrárias aos interesses da Fazenda Municipal.

§ 1º O resultado dos exames, as informações e os documentos devem ser conservados em sigilo, observada a legislação tributária.

§ 2º O Secretário Municipal de Fazenda baixará as normas relativas ao modelo, controle, uso e confecção da carteira a que se refere o inciso I deste artigo.” (NR)

Art. 24. (Revogado).

“**Art. 27.** Aos Agentes Fiscais Fazendários lotados no Quadro Suplementar da Prefeitura Municipal de Angra dos Reis, ficam estendidas os deveres e vedações e a produtividade fiscal previstas respectivamente nesta Lei.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor após a data do dissídio coletivo dos servidores públicos municipais, ficando revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS, 04 DE FEVEREIRO DE 2019.

FERNANDO ANTÔNIO CECILIANO JORDÃO
Prefeito

LEI Nº 3.844, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2019.

ANEXO I

QUADRO I

TABELA DE VENCIMENTOS DA CARREIRA DE AUDITOR FISCAL E AGENTE FISCAL FAZENDÁRIO						
Carreira/Classe	Classe Inicial	Classe I	Classe II	Classe III	Classe IV	Classe Especial
Auditor Fiscal	10.422,20	12.876,45	13.842,18	14.880,35	16.070,78	17.436,79
Agente Fiscal Fazendário	-	-	-	-	-	9.895,85

QUADRO II

TABELA DE ENQUADRAMENTO DA CARREIRA DE AUDITOR FISCAL		
Auditor Fiscal	Referência Atual	300 – B
	Novo Enquadramento	Classe I

QUADRO III

TABELA DE ENQUADRAMENTO DA CARREIRA DE AGENTE FISCAL FAZENDÁRIO			
Agente Fiscal Fazendário	Referência Atual	204 - L	204 – M
	Novo Enquadramento	Classe Especial	Classe Especial

L E I Nº 3.844, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2019.

ANEXO II

TABELA I – FAIXAS DE PONTUAÇÃO X PRODUTIVIDADE

001 até 999 pontos.	12,5 % de produtividade
1000 até 1999 pontos	25 % de produtividade
2000 até 2999 pontos	37,5 % de produtividade
A partir de 3000 pontos	50 % de produtividade”

TABELA II - PONTUAÇÃO PARA AFERIÇÃO DO ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE

PONTUAÇÃO POSITIVA

A) PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL

CÓD.	ATOS	PONTOS
A1	Despacho em processo de Inscrição Pessoa Jurídica com Diligência Fiscal	30,0
A2	Parecer em processo de Cadastro Mobiliário	30,0
A3	Despacho em processo de Alteração Cadastral com Diligência Fiscal	30,0
A4	Despacho em processo de Inscrição de Autonomia Localizada com Diligência Fiscal	30,0
A5	Despacho em processo de Inscrição de Autonomia Não Localizada	20,0
A6	Parecer em processo de Consulta Tributária	50,0
A7	Despacho em processo de ITBI	30,0
A8	Despacho Cadastramento Imobiliário com Diligência Local	30,0
A9	Parecer em processo de Avaliação Imobiliária	30,0
A10	Despacho em processo de Remembramento e Desmembramento c/ Diligência Local	20,0
A11	Parecer em processo de Avaliação de ITBI	30,0
A12	Parecer em solicitação de isenção ou imunidade de Tributos	70,0
A13	Despacho em solicitação de cancelamento de créditos tributários	40,0
A14	Despacho em comunicação de não faturamento de ISSQN	30,0
A15	Despacho em processo de paralisação ou reinício de atividades	30,0
A16	Parecer em processo de Remissão de Débitos	70,0
A17	Despachos em processo de outros pedidos	20,0
A18	Despacho em processo de Baixa de Inscrição	20,0
A19	Parecer em processo de Defesa de Auto de Infração	30,0
A20	Despacho em processo de Defesa de Notificação ou Intimação	20,0
A21	Parecer em processo de Defesa de Interdição ou Cassação	70,0
A22	Despacho em processo de Inscrição Rudimentar com diligência Local	20,0
A23	Notificação (Para Intimação e Advertência)	10,0
A24	Notificação (Termo de Abertura ou Encerramento de Vistoria Fiscal)	10,0
A25	Parecer em Processo do Tribunal de Contas	70,0

LEI Nº 3.844, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2019.

A26	Parecer em processos de Royalties	70,0
A27	Interdição de Estabelecimento	90,0
A28	Cassação de Alvará de Licença	90,0
A29	Despacho em processos de Parcelamento de débitos	20,0
A30	Despacho em processo de Mudança de Utilização	30,0
A31	Despacho processo de Revisão de Área de Cadastro com Diligência	30,0
A32	Despacho processo de Revisão de Valor do IPTU	20,0
A33	Despacho processo de Transferência de Propriedade	20,0
A34	Parecer em processo de Restituição de Valores	50,0
A35	Despacho em processo de Lançamento de Créditos Tributários Diversos	30,0
A36	Plantão: interno ou externo, dias úteis	90,0
A37	Plantão: sábados, domingos e feriados	140,0
A38	Plantão de sobre aviso	90,0
A39	Plantão para atendimento via Internet	40,0
A40	Plantão em Postos Avançados (por dia de trabalho)	90,0
A41	Procedimento por meios eletrônicos - (por procedimento)	10,0
A42	Levantamento de Tributos por Exercício ou Fração	140,0
A43	Levantamento de Tributos por Estimativa por Exercício ou Fração	140,0
A44	Levantamento de Tributos por Arbitramento por Exercício ou Fração	140,0
A45	Vistoria Fiscal Através de Processo Administrativo (denúncia)	10,0
A46	Vistoria Fiscal Dirigida, por Ordem de Serviço, a Empresas de Pequeno Porte (pontuação por dia de trabalho)	10,0
A47	Vistoria Fiscal Dirigida, por Ordem de Serviço a Empresas de Médio Porte (pontuação por dia de trabalho)	30,0
A48	Vistoria Fiscal Dirigida, por Ordem de Serviço - Empresas de Grande Porte (pontuação por dia de trabalho)	60,0
A49	Análise Fiscal em Livros Contábeis (por exercício)	60,0
A50	Análise Fiscal em Livros Fiscais (por exercício)	60,0
A51	Auditoria Fiscal ou Perícia, por Ordem de Serviço a Empresas de Pequeno Porte (pontuação por dia de trabalho)	40,0
A52	Auditoria Fiscal ou Perícia, por Ordem de Serviço a Empresas de Médio Porte (pontuação por dia de trabalho)	600,0
A53	Auditoria Fiscal ou Perícia, por Ordem de Serviço a Empresas do Simples Nacional (pontuação por dia de trabalho)	50,0
A54	Auditoria Fiscal ou Perícia, por Ordem de Serviço a Empresas de Grande Porte (pontuação por dia de trabalho)	90,0
A55	Apreensão por Procedimento Fiscal (por Termo)	60,0
A56	Auditoria ou Perícia Fiscal (por Exercício ou Fração)	90,0
A57	Serviço em substituição ao Gerente/Coordenador/Diretor/Chefe de Serviço (por dia em substituição)	140,0
A58	Participação em cursos (por dia de afastamento)	140,0
A59	Atividade específica designada pela Autoridade Competente	90,0
A60	Afastamento por Motivo de Lei (por dia de afastamento)	30,0
A61	Despacho em Processo de Consulta Prévia	30,0
A62	Despacho em Processo de Cobrança de Crédito Tributário	30,0
A63	Parecer Fiscal em Processo de Prescrição/Decadência	30,0
A64	Parecer Fiscal em Processo de não Incidência Tributária	30,0
A65	Parecer Fiscal em Processo de Compensação Tributária	30,0

L E I N° 3.844, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2019.

B) AUTO DE INFRAÇÃO E MULTA

CÓD.	ATOS	PONTOS
B1	Até R\$ 5.000,00	50,0
B2	De R\$ 5.000,01 até R\$ 10.000,00	55,0
B3	De R\$ 10.000,01 até R\$ 20.000,00	60,0
B4	De R\$ 20.000,01 até R\$ 40.000,00	65,0
B5	De R\$ 40.000,01 até R\$ 60.000,00	70,0
B6	De R\$ 60.000,01 até R\$ 100.000,00	100,0
B7	De R\$ 100.000,01 até R\$ 150.000,00	130,0
B8	De R\$ 150.000,01 até R\$ 300.000,00	150,0
B9	Acima de R\$ 300.000,01	200,0

PONTUAÇÃO NEGATIVA

CÓD.	ATOS	PONTOS
PN1	Auto de infração cancelado ou julgado improcedente por instância administrativa superior ou pelo Poder Judiciário	Pontuação igual a que foi atribuída quando da autuação, respeitada a proporcionalidade do valor impugnado.
PN2	Erro na aplicação da legislação em documentos fiscais ou em pareceres técnicos, constatado pelo chefe imediato ou pelo Secretário de Finanças, confirmado pela Procuradoria Geral.	100 pontos por documento.
PN3	Não cumprimento de ordem de fiscalização no prazo estabelecido, ou após sua prorrogação.	20 pontos por dia de atraso.

(NR)''